



CIRCULAR N. 27, DE 28 de NOVEMBRO de 2012

Prestação de contas. Despesas da serventia impossibilidade de lançamento de imposto de renda devido pelo interino. Teto remuneratório incidente sobre a remuneração bruta, a qual corresponde, atualmente, à receita líquida da serventia (Circular n.º 18/2012). Admissibilidade de inclusão no passivo da serventia de mensalidade paga à associação que tenha por fim institucional o aperfeiçoamento do saber notarial e registral. Autos n. 0013435-27.2012.8.24.0600.

Senhor(a) Juiz(a) de Direito Diretor(a) do Foro:
Senhor(a) Notário(a), Registrador(a) e Escrivão(ã) de Paz:

Em razão de consulta quanto à possibilidade de o imposto de renda do interino e de a mensalidade paga à ANOREG/SC integrarem o rol de despesas da serventia, presta-se a seguinte orientação:

Antes de analisar o questionamento sobre o imposto de renda, entende-se necessário discorrer sobre alguns aspectos do teto remuneratório – art. 37, XI, da Constituição Federal (CF) –, conciliando-os com a realidade do interino – agente que exerce função pública relevante e possui vínculo temporário com o Poder Judiciário estadual.

Da leitura do referido dispositivo constitucional, é possível extrair que a remuneração de exercente de função pública na administração direta estadual – incluso aí o Poder Judiciário –, percebida cumulativamente ou não, não poderá exceder 90,25 % (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo do Tribunal Federal (STF).

Vê-se, portanto, que o limite constitucional para remuneração de exercente de função pública vinculado ao Poder Judiciário resulta da incidência do citado percentual sobre o subsídio pago aos ministros do STF.



Consoante ensina Melo *apud* Moraes¹, o subsídio consubstancia-se “importância salarial retributória de natureza alimentar, paga pelo Estado em retribuição de serviços prestados”.

Di Pietro², após relembrar que, na vigência da Constituição de 1967, o subsídio era composto por uma parte fixa e outra variável, afirma que, ao falar em *parcela única*, a CF rompeu com a tradição, vedando, por conseguinte, que ao subsídio possam ser acrescentados “... qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória...”.

No entanto, Di Pietro³ alerta que a regra da *parcela única* não prevalece sobre os direitos assegurados pelo art. 39, § 3º, a saber: “... décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias...”. Acrescenta que, além dessas verbas, também não serão alcançadas as cifras de natureza indenizatória tais como diárias e ajudas de custo. Isso porque não seria justo obrigar o servidor a custear o exercício de suas atribuições⁴. Esse pensamento, a propósito, está alinhado à exceção contida no § 11 do art. 37, *in verbis*: “Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei”.

Com relação à menção ao pagamento *em espécie*, Justen Filho⁵ defende que essa exigência busca combater eventuais vantagens não pecuniárias tais como o transporte em carro oficial e o fornecimento de

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional administrativo*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 168.

² DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 536.

³ *Op. cit.* p. 536.

⁴ *Op. cit.* p. 536.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 653.



moradia.

Dessarte, vê-se ser o subsídio uma contraprestação pecuniária de natureza alimentar, paga pelo Estado em parcela única, sem prejuízo das verbas asseguradas pelos arts. 37, § 11, e 39, § 3º, todos da CF.

Sucedo que a regra constitucional não dispôs literalmente se o subsídio é uma receita bruta ou líquida.

Apesar desse silêncio, por ser o subsídio uma retribuição pecuniária pelo serviço prestado ao Estado, não parece razoável admitir que se trate aqui de receita líquida, que, diga-se de passagem, irá variar de acordo com as qualidades tributárias do agente público. Mais adequado entendê-la como sendo uma receita bruta sobre a qual irão incidir as deduções legais.

Nesse sentido, oportuno transcrever trechos de duas decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que abordaram questões semelhantes:

Mandado de Segurança. Servidores aposentados da VASP. Pretensão a que o redutor salarial incida sobre o valor líquido de seus proventos. Segurança denegada. Recurso dos impetrantes buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Teto remuneratório que só pode levar em conta valor bruto dos vencimentos. Precedentes. Recurso improvido.

(...)

Assim, se o valor do teto remuneratório leva em conta os vencimentos brutos do Governador do Estado, sem os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda, o mesmo critério deve ser utilizado em relação aos salários dos servidores para fins de aplicação do redutor salarial instituído pela Emenda Constitucional nº 41/03. Toda vez que a Constituição Federal alude a subsídio, remuneração, ou a teto remuneratório, refere-se por evidentes, a valores brutos, anteriores à dedução de tributos e outros descontos legais. Nem poderia tributo como imposto de renda incidir sobre valores não disponíveis para o contribuinte, isto é, sobre “não renda” como é o excedente do teto remuneratório. (Apelação n.º 0025372-40.2010.8.260053. rel. Aroldo Viotti. Decisão unânime. j. 14 mai. 2012)

É incabível alterar a incidência do Imposto de Renda e contribuições previdenciárias sobre o que não recebem e está correta a forma como a Administração efetua o cálculo dos descontos.

(...)

Conforme bem observado pelo procurador do estado a fls. 95



...é vidente que a contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda, que são obrigações indistintamente a todos imposta, devem incidir sobre a parte recebida pelos apelantes, que consiste exatamente no total da remuneração que não exceda o limite constitucional, não se confundindo com o numerário depositado na conta bancária do servidor, esse sim, considerado vencimento líquido; o excedente, ou seja, o valor além do teto constitucional, não pertence aos apelantes”.

Pretender os apelantes que referidos descontos incidam sobre parcela que sequer lhes pertence (excedente que supera o teto remuneratório) é algo totalmente impensável.

Em outras palavras, pretendem os apelantes quitar suas obrigações pagando seus impostos e contribuições com o dinheiro público. (3ª Câmara de Direito Público. Apelação n.º 0124973-81.2010.8.260000, rel. Antônio Carlos Malheiros. Decisão por maioria⁶. j. 21 jun. 2012) (sublinhei)

Bem se vê que a jurisprudência paulista não vacila ao afirmar que o subsídio mencionado pelo art. 37, XI, da CF deve ser entendido como uma receita bruta.

Advogar posição inversa seria admitir, conforme afirmou a Corte paulista, a possibilidade de tributação de renda não disponível para o contribuinte.

Contudo, caso ainda parem dúvidas sobre os argumentos até aqui expendidos, impende consignar ter o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editado a Resolução n.º 14, de 21.3.2006, no intuito de regulamentar o teto remuneratório incidente sobre à contraprestação pecuniária paga aos servidores do Poder Judiciário.

Da leitura do sobredito regulamento, verifica-se que as verbas sujeitas ao limite constitucional estão descritas nos arts. 2º e 3º; quanto às cifras excluídas do teto, estas vêm estampadas no rol taxativo do art. 4º, *in verbis*:

⁶ A declaração de voto vencido limita-se à discussão de tema diverso do aqui abordado; cuida, sim, da exclusão das vantagens pessoais decorrentes de cargo em comissão do somatório do teto remuneratório, tema este que é alvo de repercussão geral no STF, sob o n.º 257.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 24

Art. 4º Ficam excluídas da incidência do teto remuneratório constitucional as seguintes verbas:

I - de caráter indenizatório, previstas em lei:

- a) ajuda de custo para mudança e transporte;
- b) auxílio-alimentação;
- c) auxílio-moradia;
- d) diárias;
- e) auxílio-funeral;
- f) auxílio-reclusão;
- g) auxílio-transporte;
- h) indenização de férias não gozadas;
- i) indenização de transporte;
- j) licença-prêmio convertida em pecúnia;

k) outras parcelas indenizatórias previstas em lei e, para os magistrados, as previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional de que trata o art. 93 da Constituição Federal.

II - de caráter permanente:

a) remuneração ou provento de magistrado decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal.

b) benefícios percebidos de planos de previdência instituídos por entidades fechadas, ainda que extintas.

III - de caráter eventual ou temporário:

- a) auxílio pré-escolar;
- b) benefícios de plano de assistência médico-social;
- c) devolução de valores tributários e/ou contribuições previdenciárias indevidamente recolhidos;
- d) gratificação do magistrado pelo exercício da função eleitoral, prevista nos art. 1º e 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005;
- e) gratificação de magistério por hora-aula proferida no âmbito do Poder Público;
- f) bolsa de estudo que tenha caráter remuneratório.

IV - abono de permanência em serviço, no mesmo valor da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. É vedada, no cotejo com o teto remuneratório, a exclusão de verbas que não estejam arroladas nos incisos e alíneas



deste artigo.

Perceba-se, desde já, não constar dessa relação – *numerus clausus* – o recolhimento de imposto de renda. E vale dizer que essa conclusão não se abala com a disposição contida na alínea “c” do inciso III, porquanto trata-se, ali, de valores recolhidos indevidamente, diversamente da premissa aqui adotada, qual seja, de a obrigação tributária ser devida.

Reafirmada a tese de ser o subsídio, balizador do teto remuneratório, uma receita bruta, volve-se, agora, para as regras incidentes sobre a remuneração do interino:

Em razão do disposto no art. 37, XI, da CF e no art. 7º do Provimento n.º 19/2010 desta Corregedoria (CGJSC) – este que reproduz determinação da Corregedoria Nacional da Justiça, proferida no autos n.º 0000384-41.2010.2.00.0000 e publicada em 12.7.2010 –, infere-se que a remuneração do interino não poderá superar a quantia correspondente a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF.

Por força dessas disposições, o interino não poderá perceber, mensalmente, mais do que R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Assim, definido que a limitação constitucional está baseada em receita bruta e que, no caso da remuneração do interino, o teto corresponde, atualmente, ao valor acima indicado, é possível dar a seguinte solução a dúvida em tela:

O imposto de renda devido pelo interino não é despesa da serventia; portanto, incumbirá ao interino satisfazer, com recursos próprios, as dívidas de caráter pessoal como é o caso dos tributos incidentes sobre sua remuneração.

Ressalta-se não ter a serventia personalidade jurídica, não



figurando, portanto, como contribuinte (Circular n.º 17/2011-CGJSC). Vale esclarecer que, em decorrência disso, eventual menção a “rendimento” ou “despesa” da serventia” não modifica sua natureza de ente despersonalizado; essas expressões são adotadas apenas como parâmetros contábeis que irão repercutir na remuneração do interino e em eventual repasse de valores ao Estado. Frise-se ser o Estado o responsável pela serventia durante a vacância, atuando o interino como seu preposto, conforme prescreve o art. 6º do Provimento n.º 19/2010-CGJSC.

Por conta disso, toda parte do rendimento líquido da serventia que superar, neste momento, R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos) deverá ser recolhida ao Poder Judiciário catarinense, observada a orientação contida na Circular n.º 18/2012-CGJSC.

Resolvida a questão relacionada ao imposto de renda do interino, voltam-se os olhos, neste instante, para a segunda parte da dúvida, qual seja, se pode ser incluída no rol de despesas da serventia a mensalidade paga à Associação de Notários e Registradores de Santa Catarina (ANOREG/SC) – órgão da Associação de Notários e Registradores do Brasil (ANOREG-BR).

É cediço serem várias as despesas ordinárias de uma serventia, a saber: salários dos prepostos, tarifas pelo consumo de energia elétrica, água, serviços telefônicos e de *internet*, aluguel, taxa de condomínio, mensalidade para uso de sistema de automação etc. Todos esses encargos são autorizados porque, de certa maneira, viabilizam a prestação de serviços à comunidade.

Da mesma forma que esses gastos de natureza material, os investimentos em formação ou aperfeiçoamento intelectual devem desfrutar de igual ou melhor tratamento, pois estão umbilicalmente ligados à atividade fim. Dessa maneira, por exemplo, a aquisição de livros ou congêneres, as participações em cursos de formação ou qualificação e a associação a entidades que tenham por objetivos institucionais a evolução do conhecimento no âmbito notarial e registral são dispêndios admissíveis, porquanto, como



afirmado, resultarão inegavelmente em proveito da população.

Ao examinar o estatuto da ANOREG-BR⁷, mais especificamente o art. 6º, V, verifica-se ser direito do associado utilizar-se dos serviços prestados pela referida entidade associativa. Agregue-se a isso serem, na dicção do art. 2º, V, finalidades institucionais: a divulgação de matéria jurídica, a organização de concursos e o estabelecimentos de prêmios para estímulo a estudos e pesquisas sobre assuntos de interesse da classe, e a realização de cursos profissionalizantes, congressos, simpósios, seminários, encontros, conferências, palestras, debates e exposições sobre assuntos jurídicos, técnicos e outros de interesse geral da classe.

Diante dessas finalidades e do direito assegurado ao associado, deve-se categorizar o custeio da mensalidade devida ao órgão filiado ao ANOREG-BR como despesa ordinária da serventia. Eis aí a resposta a segunda parte da consulta.

Em razão do exposto, os notários e registradores interinos, sujeitos ao regime do teto remuneratório (Circular n.º 18/2012 – CGJSC), devem observar a presente orientação em suas prestações de contas.

Na hipótese de existirem prestações de contas em desacordo com as diretrizes aqui traçadas, devem os juízes-corregedores permanentes intimarem os interinos para retificá-las, sob pena de rejeição das contas e apuração das condutas omissivas.

Cordialmente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça

7

Disponível

em:

<http://www.anoreg.org.br/anoregbr_file/ANOREG%20ESTATUTO_%28consolidado%20AGE%2023%2008%2006%29.pdf>. Acesso em: 25 out. 2012.